



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13643.000403/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.191 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** OLGA FATUCH HAIKAL - ESPÓLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o contribuinte não logrou comprovar a efetividade do serviço declarado e respectivo pagamento, impondo seja mantida a exigência fiscal, nos termos do Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

OLGA FATUCH HAIKAL - ESPÓLIO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, emitida em 21/05/2008 (e-fl. 83), exigindo-lhe crédito tributário

concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas médicas, em razão da inobservância das formalidades legais nos recibos apresentados, em relação ao ano-calendário 2004, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposta impugnação, de e-fls. 02/04, e diante da ausência de respostas às intimações por ocasião da fiscalização, foram proferidos Despachos Decisórios pela autoridade lançadora, de e-fls. 87 e 320, nos termos do art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, acolhendo em parte as provas acostadas aos autos, de maneira a restabelecer as deduções de parte das despesas médicas, mais precisamente o plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 2.843,12, alterando o crédito tributário na forma do demonstrativo constante daqueles despachos.

Instada a se manifestar a respeito do derradeiro Despacho Decisório, de e-fl. 320, a contribuinte ficou-se silente, razão pela qual o processo fora encaminhado para a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, a qual julgou procedente em parte a impugnação quanto ao mérito do crédito remanescente, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 06-49.954, de 11 de novembro de 2014, de e-fls. 338/343, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a comprovação dos seus efetivos pagamentos.

MULTA. LANÇAMENTO CIENTIFICADO APÓS ABERTURA DA SUCESSÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À SUCESSÃO.

Sobre o imposto suplementar objeto de notificação de lançamento cuja ciência ocorreu após a abertura da sucessão e a infração for referente a período anterior à abertura da sucessão, somente é exigível do espólio a multa de dez por cento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em suma, entendeu o julgador recorrido que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade de parte das despesas médicas glosadas, tendo em vista que a comprovação ocorreria mediante apresentação de simples recibos, em valores vultosos, um dos quais emitido por profissional parente da recorrente.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 353/369, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a improcedência parcial da exigência tributária, reconhecida pela própria autoridade lançadora em Despacho Decisório, trazendo à colação documentos que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas remanescentes.

Em defesa de sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade os recibos das despesas médicas deduzidas e, bem assim, fotos da contribuinte – sra. de idade avançada -, com a finalidade de demonstrar a sua necessidade de fisioterapia, em razão de problemas em suas pernas, o que exigia, inclusive, o uso de bengala.

Ressalta o quão longínquo são os fatos apurados neste processo, de 2004, o que realça a dificuldade nesta empreitada, sobretudo após o falecimento da contribuinte.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, sustentando que a contribuinte, pessoa idosa que exigia uma série de cuidados, tinha o amplo e irrestrito direito de *verter o mínimo cuidado com sua saúde e por alguma qualidade de vida no restante de vida que lhe restasse*, podendo para tanto escolher o profissional de saúde que bem entendesse, ainda que fora do plano de saúde ou mesmo parente, não cabendo às autoridades fazendárias rejeitar a sua pretensão diante de simples alegações sem quaisquer fundamentos legais ou ainda pretender escolher quais profissionais deveria a recorrente procurar em seus tratamentos.

Defende que a exigência de cheques nominais, extratos bancários, etc não encontra supedâneo na legislação de regência, tendo a contribuinte pago todos os tratamentos objeto de contestação pelo fisco em moeda corrente do país, mormente se tratando de sra. com costumes mais antigos, quando os pagamentos se davam basicamente em espécie.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimada a comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, a autuada quedou-se inerte, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*30.446,32, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

**Enquadramento Legal:**

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Devidamente notificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo parcialmente as glosas procedidas, nos seguintes termos:

“[...]”

Em relação às demais despesas médicas referidas acima, não há reparos ao entendimento da autoridade revisora.

Efetivamente, é necessário que haja a comprovação do efetivo pagamento delas, pois se tratam de gastos expressivos. Também apontam para a necessidade desse tipo de comprovação alguns outros fatos e conclusões retiradas dos documentos apresentados.

Observa-se que o gasto de **R\$ 10.000,00** teria sido pago a Maria Carolina Haikal Proença, CPF 817.770.199-15, consoante recibo de fl. 296. A consulta aos dados cadastrais, referentes a essa profissional, nos sistemas informatizados da Receita Federal, demonstram que ela é filha de Marly Haikal Proença, ou seja, era neta da impugnante. Não é comum que haja cobrança por serviços entre pessoas com esse grau de parentesco, ainda mais nesse montante.

O outro gasto, com a profissional Xênia Lucrecia Jorge Ravazzi, no montante de **R\$ 14.404,00** (fls. 297/300), tratam-se de sessões de fisioterapia. Ora, a contribuinte possuía dois planos de saúde, que cobrem esse tipo de tratamento quando decorrente de indicação médica, não sendo razoável supor que arcasse com tal nível de gastos particulares, quando podia tê-los sem qualquer custo adicional. Afinal, é para fugir desses tipos de gastos que as pessoas optam por pagar planos de saúde.

No que tange à comprovação do efetivo pagamento, apenas houve a elaboração de uma lista de cheques emitidos, os quais não coincidem em datas e valores com os documentos apresentados e nem permite identificar quem foram os beneficiários deles.

É de se manter, pois, as glosas das deduções de despesas médicas relativas às profissionais Maria Carolina Haikal Proença (**R\$ 10.000,00**) e Xênia Lucrecia Jorge Ravazzi (**R\$ 14.404,00**), totalizando **R\$ 24.404,00** de glosas de despesas médicas mantidas. [...]”

Ainda inconformada com a exigência fiscal, mantida em parte pelo julgador recorrido, a contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão

guerreado, trazendo à colação documentos que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade os recibos das despesas médicas deduzidas e, bem assim, fotos da contribuinte – sra. de idade avançada -, com a finalidade de demonstrar a sua necessidade de fisioterapia, em razão de problemas em suas pernas, o que exigia, inclusive, o uso de bengala.

Ressalta o quão longínquo são os fatos apurados neste processo, de 2004, o que realça a dificuldade nesta empreitada, sobretudo após o falecimento da contribuinte.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, sustentando que a contribuinte, pessoa idosa que exigia uma série de cuidados, tinha o amplo e irrestrito direito de *verter o mínimo cuidado com sua saúde e por alguma qualidade de vida no restante de vida que lhe restasse*, podendo para tanto escolher o profissional de saúde que bem entendesse, ainda que fora do plano de saúde ou mesmo parente, não cabendo às autoridades fazendárias rejeitar a sua pretensão diante de simples alegações sem quaisquer fundamentos legais ou ainda pretender escolher quais profissionais deveria a recorrente procurar em seus tratamentos.

Defende que a exigência de cheques nominais, extratos bancários, etc não encontra supedâneo na legislação de regência, tendo a contribuinte pago todos os tratamentos objeto de contestação pelo fisco em moeda corrente do país, mormente se tratando de sra. com costumes mais antigos, quando os pagamentos se davam basicamente em espécie.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

**a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;**

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação

(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória n.º 2.159-70, de 2001)

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

“Decreto n.º 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

**Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").**

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

[...]”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas, *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu*.

*In casu*, a contribuinte no decorrer da ação fiscal fora intimada a comprovar as despesas deduzidas do seu imposto de renda, ou seja, sua efetividade e respectivo pagamento, quedando-se inerte, o que ensejou as glosas das despesas deduzidas e o lançamento do imposto suplementar, na forma explicitada acima.

Por sua vez, ao analisar a impugnação interposta e os documentos (recibos) apresentados naquela oportunidade, o julgador recorrido manteve em parte a exigência fiscal tendo em vista entender que não se prestam a comprovar a efetividade dos serviços prestados e o pagamento, com exceção do plano de saúde, que a dedução fora restabelecida.

Notadamente em relação à comprovação de pagamento, exigiram as autoridades fazendárias pretéritas a apresentação de cópia de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito, o que fora confrontado pela contribuinte ao afirmar que quitou os serviços mediante moeda corrente.

Observe-se, que a exigência pretendida pela fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, qual seja, a existência de cheques nominativos e/ou extratos bancários ou de cartão de crédito, é contemplada pela legislação de regência de maneira alternativa. Em outras palavras, estabeleceu o legislador que tais provas deverão ser exigidas na falta de documentação comprobatória da prestação e pagamento dos serviços médicos e/ou outros, o que se vislumbra no caso vertente.

Na hipótese dos autos, procurando trazer elementos comprobatórios da prestação de serviço e pagamentos, a contribuinte, desde a peça impugnatória, apresentou simplesmente recibos dos prestadores de serviços, uma das quais, inclusive, sua parente.

Em sua peça recursal submetida a análise nesta oportunidade, a contribuinte, igualmente, não logrou comprovar referidas despesas, simplesmente reiterando as alegações inaugurais, com esteio nos mesmos recibos, aduzindo, ainda, haver pago os serviços em moeda corrente, documentos e alegações que, isoladamente, não se prestam ao fim pretendido.

É bem verdade que, com a devida vênia, ousamos discordar de parte da fundamentação do Acórdão recorrido, sobretudo quando o julgador ressalta que a notificada tinha plano de saúde e não precisava pagar por tais serviços médicos ou mesmo confrontando o fato de ter sido prestado em parte por parente. De fato, como a contribuinte arguiu em seu recurso, é seu direito amplo e irrestrito escolher os prestadores de serviços que entender por bem, em qualquer valor, se parente ou não, sendo defeso à autoridade fazendária pretender limitar esse direito pessoal, mormente com base de alegações desprovidas de qualquer amparo legal.

Destarte, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico.

Aliás, como já explicitado em outras oportunidades, em nosso entendimento vale mais o conjunto probatório à um documento isolado, sobretudo quando este não observa integralmente os pressupostos legais. Assim, se apresentado um único recibo, devidamente formalizado, em circunstância que não levante suspeita, não vislumbramos problemas em admiti-lo. Por outro lado, quando tal documento não se apresenta na forma que a legislação exige ou

mesmo é passível de questionamento justo por motivos outros, pode a fiscalização exigir outra documentação com o fim de demonstrar a efetividade do serviço e o respectivo pagamento. E, nestes casos, cabe ao contribuinte trazer aos autos outros elementos de prova para comprovar o alegado, tais como, cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito, laudos, exames, pedidos médicos, declarações, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, etc.

*In casu*, como explicitado alhures, a contribuinte na impugnação e recurso voluntário apresentou os mesmos documentos, quais sejam, recibos básicos dos prestadores de serviços e fotos, as quais, em nosso entendimento, não se prestam a comprovar os serviços médicos prestados e os respectivos pagamentos, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência parcial do lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira